MODELO DE PETIÇÃO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA.

NENHUM PATRIMÔNIO ARRECADADO. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Desembargador ... – DD. Relator da Apelação Cível n. ... e Embargos de Declaração n. ... - ...ª Câmara do Tribunal de Justiça de ...

NU/CNJ 5002...

JPe ...

MASSA FALIDA DE ..., ora agravante, por seu administrador judicial *in fine* assinado, nos autos epigrafados que contendem contra ... e ..., ora agravados, vem, respeitosamente, interpor o presente AGRAVO INTERNO [CPC, arts. 1.021], contra a r. decisão monocrática de Ordem 142 [TJ... n. ...] e sua r. decisão integrativa de Ordem 2 [TJ... n. 1...], pelas razões de direito adiante articuladas:

**RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO**

Processo Originário: ...

Agravante: MASSA FALIDA DA ...

Agravados: ...

...

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ..., Colenda ...ª Câmara Cível Julgadora, Eminentes Desembargadores.

*Ab ovo*, cumpre destacar objetivamente o preenchimento do requisito de admissibilidade do presente recurso de agravo interno no que tange a tempestividade, considerando que a recorrente tomou ciência da r. decisão agravada de Ordem n. ... por meio da intimação eletrônica datada de ...

Portanto, o prazo recursal de 15 [quinze] dias se finda em ..., uma vez que o seu cômputo se dá em dias úteis, tendo como termo inicial o dia útil subsequente à da intimação eletrônica[[1]](#footnote-1).

Assim sendo, a agravante requer preliminarmente o conhecimento e processamento do recurso, vez que preenchidos o pressuposto extrínseco da tempestividade.

**I- BREVE ESCORÇO DOS AUTOS E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA**

**I.1- O OBJETO DA INICIAL, A SENTENÇA E A APELAÇÃO CÍVEL**

Necessária uma breve digressão dos acontecimentos deste processado com a finalidade de melhor contextualizar os fatos que circundam as razões pelas quais oportuno e necessário o provimento do presente agravo interno, interposto objetivando reformar o entendimento do d. relator quanto ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça à Massa Falida/ora agravante.

Depreende-se dos autos que promovida contra a ora agravante e os litisconsortes passivos ..., ... a “*ação de rescisão contratual e indenização*” lastreada no atraso do cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular firmado entre contendores intitulado “*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel*”, vide Ordem n. ... [TJ... n. ...].

Na fase de conhecimento o d. juízo da ...ª Vara Cível da Comarca de ... [...] julgou improcedentes os pedidos em relação à corré ... e julgou procedentes os pedidos para condenar os litisconsortes ... e ..., para:

“*I- Declarar a rescisão do contrato objeto da lide;*

*II- Condenar solidariamente a restituírem a quantia de R$ ... (...), acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação e de correção monetária desde a data de cada desembolso; [...]*

*III- Condenar solidariamente os requeridos à multa contratual de R$ ... (...), acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária desde a data da rescisão;*

*IV- Condenar solidariamente os requeridos a restituírem os autores a quantia de R$ ... (...), incidindo sobre tal valor atualização monetária calculada com base da CGJ/TJ..., desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação...*”

[sic – Ordem n. ... – TJ... n. 1...]

Diante do elevado valor da condenação em danos extrapatrimoniais fixado na parte dispositiva da v. sentença, cuidou a falida/ora agravante de interpor seu recurso de apelação com o propósito de reformar parcialmente o r. *decisum* terminativo para afastar a condenação em danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na peça recursal foi propugnado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, vez que desde a instauração do procedimento falimentar não se localizou absolutamente qualquer patrimônio vinculado à Massa Falida [v.g. imóvel, automóvel, semoventes, direitos creditórios ou recursos financeiros], lamentavelmente se mostrando uma falência frustrada até o momento, vide Ordem n. ...

**I.2- O R. INTERLOCUTÓRIO E A R. DECISÃO INTEGRATIVA AGRAVADA**

O objeto do presente agravo interno está umbilicalmente interligado com o indeferimento do benefício legal da gratuidade de justiça, muito embora suficientemente demonstrado através de documentos oficiais a hipossuficiência econômico-financeira da recorrente, *data venia*.

Tão logo distribuído o recurso de apelação para esta c. ...ª Câmara Cível do TJ..., monocraticamente o d. relator Desembargador ... determinou fossem apresentados documentos complementares para fins de concessão do mencionado benefício da gratuidade de justiça, vide Ordem n. ... [TJ... n. ...].

Imediatamente a recorrente providenciou a juntada aos autos de peças processuais extraídas do processo principal da falência no sentido de evidenciar que a “*Massa Falida*”, ora agravante, não teve arrecadado “*nenhum valor pecuniário/dinheiro*” ou “*patrimônio/móvel ou imóvel*”, ou seja, sem qualquer recurso para pagar o preparo recursal, a saber:

(i) sentença de quebra e termo legal de compromisso prestado pelo Administrador Judicial;

(ii) exposição circunstanciada apresentada pelo Administrador Judicial na qual esclarece que não houve arrecadação de bens e a ausência de apresentação dos livros contábeis pelo sócio administrador da sociedade falida;

(iii) certidão de fatos expedida pela d. secretaria do juízo falimentar identificando a inexistência de qualquer patrimônio arrecadado pela Massa Falida, e;

(iv) a petição inicial da ação revocatória ajuizada pela Massa Falida em trâmite, ainda sem julgamento de primeiro grau.

Todavia, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça por entender o d. relator que a documentação acostada “*era insuficiente*” para comprovar sua crítica situação financeira que lhe permitiria ter acesso ao Poder Judiciário independentemente do pagamento das custas recursais, vide Ordem n. ... [TJ... n. ...].

Foram aviados embargos declaratórios pela falida/ora agravante para aclarar as omissões detectadas nesse mencionado r. interlocutório, uma vez que exaustivamente comprovada a real incapacidade de a Massa Falida custear taxas, despesas ou custas judiciais por insuficiência financeira.

O d. relator rejeitou monocraticamente os aclaratórios aviados partindo da premissa de que pretendia o recorrente, diante do inconformismo quanto ao resultado do julgamento proferido, valer-se do recurso para propiciar novo exame da própria questão de fundo, inviável em sede de embargos de declaração em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie recursal [sic], vide Ordem n. ... [TJ... n. ...]. Eis o sucinto relato fático deste processado!

**I.3- IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Em que pese o r. *decisum* ter indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em razão da ausência de comprovação da real situação financeira da empresa recorrente [ora agravante], inarredável trazer à baila os únicos documentos oficiais que lastreiam o triste estado de necessidade da empresa que se encontra em estado falimentar.

Necessário esclarecer que foram combatidos especificamente os fundamentos da r. decisão monocrática e sua r. decisão integrativa no presente agravo interno, vez que sem a isenção no pagamento das custas recursais infelizmente será obstado o acesso ao Poder Judiciário, não apenas causando prejuízos diretamente à Massa Falida, mas também aos seus credores [CPC, art. 1.021, §1º][[2]](#footnote-2).

**II- PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO – RAZÕES RECURSAIS PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA-**

**A FALIDA/ORA AGRAVANTE DEMONSTROU CABALMENTE A INEXISTÊNCIA DA ARRECADAÇÃO DE QUALQUER BEM ATÉ O MOMENTO -**

**NÃO SE ARRECADOU NENHUM BEM, “*NENHUM CENTAVO*” PELA MASSA FALIDA**

**DEMONSTRADO POR CERTIDÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO FALIMENTAR QUE NÃO HOUVE ARRECADAÇÃO DE BENS –**

**DEMONSTRADO POR DOCUMENTOS E PEÇAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS FALIMENTARES QUE A MASSA FALIDA NÃO TEM QUALQUER RECURSO FINANCEIRO EM CONTA JUDICIAL -**

*Concessa maxima venia*, a falida/ora agravante demonstrou no ato da interposição do recurso de apelação, mediante vasta documentação, inclusive expedida pelo próprio Poder Judiciário Mineiro, estar enquadrada nas hipóteses para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, vide Ordem n. ...

De conhecimento geral que o decreto de falência, por si só, não concede de forma automática a isenção no pagamento de custas, taxas e despesas inerentes ao processo.

Entretanto, no caso em tela a falida/agravante justificou seu estado de miserabilidade econômico-financeira de forma robusta, através de meio idôneo de prova não impugnado pela parte contrária.

A situação econômico-financeira da empresa falida é extremamente grave, refletindo até mesmo na impossibilidade de remunerar o Administrador Judicial, quiçá realizar o pagamento de tantos credores habilitados no processo falimentar.

Ora, conforme amplamente demonstrado, não foi procedida a arrecadação de bens da falida, pois a sociedade fechou as portas!

A “*arrecadação*” no processo de falência é regulada pelo arts. 108 *usque* 114-A da Lei 11.101/2005.

Dicciona o art. 108, *caput* da Lei 11.101/2005 que o administrador judicial “*efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco*...”.

E o art. 110, § 2º, II da *Lex Specialis* Falimentar que serão referidos no inventário dos bens arrecadados “*dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida*”.

Conforme consta na certidão exarada pelo juízo falencial não houve qualquer arrecadação de bens de propriedade da sociedade falida.

Portanto, a massa falida não dispõe de qualquer recurso suficiente para a sua mínima mantença em relação ao pagamento do preparo recursal.

*Mister* avivar que as Certidões Judiciais são regulamentadas no Código de Normas da Corregedoria, Provimento 355/2018, podendo ser fiscalizada sua autenticação por qualquer pessoa, sobremaneira por essa d. Câmara, caso tenha alguma dúvida quanto veracidade dos fatos nela transcritos. E mais.

Os sócios falidos desatenderam ao comando da v. sentença que lhe impuseram diversas obrigações, omitiu escrituração contábil, presumindo-se sua destruição, omitiu também as informações acerca da sociedade falida, bem como dolosamente deixou de elaborar os documentos obrigatórios de escrituração contábil, não apenas dificultando, mas verdadeiramente impedindo a realização de exame pericial.

O Administrador Judicial ora signatário, quando apresentou em juízo sua “*Exposição Circunstanciada”*, dentro do cronograma da Lei 11.101/05 deixou claro que os falidos (i) evadiram-se do lugar da sede da empresa; (ii) não apresentaram os documentos contábeis para verificar a investigação de patrimônio; (iii) cometeram, por isso, vários delitos criminais previstos na lei de Recuperação Judicial e Falência [doc. n. ...].

Confira-se no ponto o conteúdo da referida “*Exposição Circunstanciada*”:

[vide doc. n. ...]

Nada obstante, por não terem sido apresentados os documentos contábeis e fiscais da empresa, bem como não localizados dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, dentre outros, expediu-se em data recente [...] a “*Certidão de Fatos*” pelo d. juízo falimentar atestando a inexistência de bens arrecadados pelo Administrador Judicial, *in verbis*:

[doc. n. ...]

Prescreve o art. 405 do CPC, *ex legis*:

*CPC, art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença*.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pontuou que “*As certidões expedidas pelas secretarias dos Tribunais possuem fé pública e se presumem verdadeiras as informações nelas contidas, salvo prova em contrário, a qual não foi produzida no caso concreto*” [AgRg no AREsp n. 1.875.100/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021].

Nesse sentido já decidiu esse d. sodalício com espeque no art. 364 do CPC/73 cuja redação é a mesma do art. 405 do CPC/15:

“*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÕES EMITIDAS POR SECRETARIA DO JUÍZO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Incumbe ao Estado o pagamento dos honorários da prova pericial requerida pela parte beneficiada pela assistência judiciária que tenha sucumbido no feito. Por força do art. 364 do CPC, as certidões emitidas por Secretaria de Juízo gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa elidir seu valor probatório*.” [TJMG, Apel. Cível 00151309320138130177, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/08/2015]

Ora, certificado nos autos que:

(i) não houve arrecadação de bens de qualquer natureza; (ii) que não foi arrecadado qualquer valor/dinheiro;

(iii) que não se pagou qualquer credor habilitado, data máxima *venia*, está demonstrado até não mais poder através de documento expedido por órgão do Poder Judiciário a realidade estanque da falta de recursos da massa falida para arcar com o preparo recursal.

Mais que isso só se anexar aos autos a íntegra do processo de falência. Todavia, de forma bastante respeitosa, esse proceder se faz desnecessário, pois bastará uma singela consulta ao PJe n. ... e da leitura ligeira dos autos se verificará que não houve arrecadação, leia-se, ativo para arcar com as custas do preparo recursal por parte da massa falida aqui agravante.

Em miúdos, absolutamente nenhum credor foi pago até o momento, não há qualquer ativo [em dinheiro] ou bens arrecadados, encontrando-se atualmente a Massa Falida sem qualquer recurso financeiro que a permita realizar o pagamento de encargos processuais ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, *permissa venia*.

Evidente a completa insuficiência econômico-financeira da Massa Falida. Encontra-se a empresa em estado de necessidade, justificando a concessão do benefício da gratuidade de justiça isentando-a do pagamento das custas recursais e demais despesas e taxas provenientes deste processado*, ex vi* CPC, art. 98 e seguintes c/c CF, art. 5º, LXXIV c/c Súmula 481 do STJ.

A exigência de pagamento do preparo recursal na hipótese *sub examine* constitui significativo entrave para o acesso ao Poder Judiciário, comprometendo a efetividade jurisdicional e frustrando o exercício do consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, *data maxima venia[[3]](#footnote-3)*.

Segundo prescreve o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O digesto instrumental civil é idêntico ao permitir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos para pagarem custas, despesas, honorários e demais encargos decorrentes do processo:

*CPC, art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§1º A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais; ...*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;...*

*§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento....*

A possibilidade de se deferir a gratuidade de justiça às pessoas jurídicas que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais É SUMULADA NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *expressis verbis*:

*STJ, Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

Em fartos precedentes iguais, *ipissis lisque et virgulisque*, à moldura fática do presente recurso o colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS decidiu:

“*APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481, STJ). - Demonstrada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica (massa falida), impõe-se o deferimento da gratuidade judiciária*.” [TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.249391-6/001, Rel. Des. Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, DJe 21/02/2024]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - FALÊNCIA - PROVA DA NECESSIDADE - ELEMENTOS QUE CORROBORAM ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar impossibilidade de arcar com encargos processuais. (Súmula 481/STJ). - A exigência de comprovação da hipossuficiência financeira estabelecida na Carta Magna se estende à massa falida, não consumando presunção automática por essa causa. - Havendo demonstração da hipossuficiência financeira alegada pela parte, deve ser concedido o benefício da justiça*.” [TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.143085-1/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJe 28/08/2023]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE - PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. A gratuidade de justiça é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, como forma de possibilitar o amplo acesso à justiça àqueles que não possuem [...] condições de arcar com as despesas processuais. Sendo devidamente comprovada a hipossuficiência da empresa falida, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita*.” [TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.081813-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/06/2023, publicação da súmula em 15/06/2023]

Portanto, objetivando superar o obstáculo criado em detrimento da Massa Falida, haverá de ser provido o presente agravo interno a fim de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à apelante/ora agravante, visto que documentalmente comprovada sua hipossuficiência econômico-financeira, dispensando-a do recolhimento das custas recursais e pagamento de demais encargos advindos deste processado [CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98 c/c STJ, Súmula 481].

**III- PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC**

Indubitável o *punctum dolens* da questão jurídica trazida para debate no recurso de apelação e posteriormente nos aclaratórios, novamente conclamada nesta quadra recursal para ser apreciada no presente agravo interno, tendo em vista que os documentos oficiais jungidos ao caderno processual transmitem certeza quanto ao real estado de miserabilidade da Massa Falida, que não possui condições econômico-financeiras de custear as despesas provenientes deste processado, sobremaneira por ser inexitosa a arrecadação de valores [dinheiro], bens ativos [imobiliários ou mobiliários] ou outro patrimônio de qualquer natureza, vide docs. ...

Essas circunstâncias não foram acuradamente examinadas pelo d. relator quando do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça na v. decisão monocrática, mantida a omissão não suprida quando da rejeição dos embargos de declaração aviados pela Massa Falida, motivo pelo qual prequestionado expressamente nesta oportunidade legal [CPC, arts. 1.022, II e 1.025 c/c STJ, Súmula 211][[4]](#footnote-4).

Outrossim, muito embora pacífico o entendimento jurisprudencial que suficiente o debate e decisões anteriores fulcradas na norma legal para fins de prequestionamento [implícito], com o propósito de superar óbices legais, sumulares e regimentais, encontra-se também prequestionada a violação aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil[[5]](#footnote-5).

**IV- PEDIDOS**

***Ex positis***, a falida/agravante requer:

a) seja recebido e processado o presente agravo interno, determinando-se a intimação dos agravados para, se quiserem, apresentarem suas contrarrazões recursais [CPC, arts. 10 e 1.021, §2º];

b) em sede de juízo de retratação, seja reconhecida a hipossuficiência econômico-financeira da sociedade falida, comprovada através de meio idôneo de prova, a fim de lhe conceder a isenção do pagamento das custas recursais com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça [CPC, arts. 98, 99 e 1.021, §2º];

ultrapassada a premissa anterior,

c) seja submetido o presente agravo interno para julgamento pelo órgão colegiado, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão monocrática com o propósito de conceder/deferir à Massa Falida os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-a do pagamento do preparo recursal, vez que comprovado suficientemente o estado de miserabilidade econômico-financeira [CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, arts. 98 e 99 c/c STJ, Súmula 481];

d) por consequência, seja recebido e processado o recurso de apelação interposto pela Massa Falida, para posterior julgamento do mérito, independentemente do recolhimento das custas recursais [Ordem n. ...].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Administrador Judicial)

1. CPC, art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

   § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

   CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

   Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

   Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...] V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

   Lei 11419/06, art. 5º- As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. §1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. [↑](#footnote-ref-2)
3. Para a renomada jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER: “O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso”. [GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. 31ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, pág. 98.

   CF, art. 5º...LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [↑](#footnote-ref-3)
4. CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:.. II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

   Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

   §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. §4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. §5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. §6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. §7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. [↑](#footnote-ref-5)